

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0047962-46.2015.8.17.0001

SENTENÇA

Vistos etc... O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de [REDACTED] e [REDACTED], todos devidamente qualificados nos autos, dando os dois primeiros como incursos nas penas dos artigos 333, 297 e 171 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, enquanto o terceiro como incuso nas penas dos artigos 171 e 297 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória que a vítima [REDACTED] ingressou no Juizado Especial Cível com uma ação de indenização contra a [REDACTED] e, como obteve sentença favorável, requereu o alvará de liberação do valor. Porém, ao comparecer à Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, foi informada que o referido valor teria sido sacado junto ao Banco do Brasil pelos acusados [REDACTED] e [REDACTED], bem como que o processo havia desaparecido. Diz a denúncia que a Central de Execuções solicitou ao Banco do Brasil a documentação utilizada para autorizar o saque e encontrou uma procuração com firma reconhecida, outorgando amplos poderes aos acusados, inclusive com a autorização de sacar o valor constante do alvará. Acontece que a vítima [REDACTED] jamais constituiu advogado para representá-la na ação que moveu contra a [REDACTED], muito menos as pessoas dos acusados [REDACTED] e [REDACTED]. Narra ainda a denúncia que o acusado [REDACTED] trabalhava em uma empresa terceirizada na Central de Execuções do TJPE e, por isso, facilitou e auxiliou na prática delitiva, tendo recebido quantias em dinheiro e agrados dos corréus [REDACTED] e [REDACTED] para subtrair o processo e apagar movimentações processuais do sistema, utilizando-se, para tanto, da senha de acesso da funcionária [REDACTED]. Também consta na peça inquisitorial que em relação à procuração utilizada para a empreitada criminosa, fora reconhecida a firma em um Cartório de Vitória de Santo Antão/PE e averbado no Cartório da Madalena, Recife/PE, locais em que a vítima [REDACTED] sequer possui firmas, pelo que restou constatado que, de modo fraudulento, foi reconhecida firma em uma assinatura falsa. Consta dos autos às fls. 444/466 e à fl.645 os Laudos Periciais Grafoscópicos atestando que as assinaturas constantes da procuração, bem como no cartão de autógrafo do Cartório de Vitória de Santo Antão, não partiram do punho da vítima [REDACTED], pelo que são falsas as assinaturas ali constantes. Atesta a perícia, no entanto, que o preenchimento da mencionada ficha autógrafo do Cartório de Vitória de Santo Antão em nome da vítima [REDACTED] foi feito pelo acusado [REDACTED]. A ação penal foi inicialmente distribuída para a 3ª Vara Criminal da Capital, tendo o juiz daquela Vara recebido a denúncia e determinado a citação dos acusados, conforme se verifica à fl. 672 dos autos. Devidamente citados os acusados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], através de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação de fls. 680/682, 712/714 e 740/741, respectivamente. Ocorre que o juiz da 3ª Vara Criminal da Capital revogou a decisão que recebeu a denúncia e declinou da competência em razão da matéria, determinando a remessa dos autos para esta Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital (fl.

743). A denúncia foi, então, recebida em 10 de junho de 2016 por este juízo (fl. 744). Considerando que os acusados já tinham sido citados e, portanto, já tinham tomado ciência da presente ação penal, tendo inclusive apresentado resposta à acusação, foi determinada a intimação dos respectivos defensores para, querendo, oferecer nova resposta à acusação ou ratificar as já apresentadas. Muito embora tenham sido devidamente intimados, o fato é que os defensores dos acusados nada requereram, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]  
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (mídia digital acostada aos autos à fl. 809). As testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], arroladas pelo Ministério Público, foram ouvidas através de Carta Precatória (fl. 877). As testemunhas de defesa [REDACTED] e [REDACTED] também foram ouvidas através de Carta Precatória (fl. 927). O acusado [REDACTED], apesar de devidamente intimado para ser interrogado, deixou de comparecer à audiência e não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência, razão pela qual foi decretada a sua revelia e determinado o prosseguimento do feito (fls. 839). Por sua vez, os acusados [REDACTED] e [REDACTED], quando da audiência em que seriam submetidos a interrogatórios, optaram por permanecer em silêncio, conforme se observam na assentada e mídia de fls. 839/840 e 842. O Ministério Público nada requereu a título de diligência. Por sua vez, a defesa requereu na fase do artigo 402 CPP a realização de acareação entre a testemunha [REDACTED] e a vítima [REDACTED]. Tal diligência, em face do seu nítido caráter protelatório foi indeferida por este Juízo, consoante decisão de fls. 946/948. O Ministério Público apresentou as alegações finais de fls. 953/959, requerendo a procedência parcial da denúncia para o fim de condenar os réus [REDACTED] e [REDACTED], pela prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 171 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, bem como, a condenação de [REDACTED], nas penas dos artigos 317 e 171 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal. A defesa dos acusados [REDACTED] e [REDACTED] apresentou alegações finais de fls. 963/972, alegando em preliminar a nulidade processual em face de um suposto cerceamento de defesa e, no mérito, requereu a absolvição dos acusados. Já a defesa do acusado [REDACTED] apresentou alegações finais de fls. 1020/1023 requerendo a absolvição do acusado sob o argumento de que não há nexo causal entre o crime e a conduta do acusado. Conclusos, vieram-me os autos. É o relatório. Passo a decidir. Da preliminar. Alega a defesa dos acusados [REDACTED] e [REDACTED], em preliminar, a existência de um suposto cerceamento de defesa ante o fato de este Juízo ter determinado a realização dos interrogatórios antes do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas com a finalidade de inquirição das testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], arroladas na denúncia e, [REDACTED], apontadas pela Defesa. Pois bem. Cumpre registrar desde logo, que a audiência de interrogatórios dos réus [REDACTED] e [REDACTED] foi marcada e realizada no dia 23 de fevereiro de 2017, em que pese tenham eles optado por permanecerem em silêncio, conforme se observa na assentada e mídia de fls. 839/842. A testemunha [REDACTED], arrolada na denúncia, foi ouvida mediante carta precatória expedida para a Comarca de Glória de Goitá/PE, cuja audiência foi realizada em

17.01.2017, conforme se vê às 876/877. Já as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], arroladas pela Defesa, foram ouvidas mediante carta precatória expedida para a Comarca de Santa Cruz/RN, cuja audiência foi realizada em 15.02.2017, conforme se observa às fls. 926/927. Ora, se o interrogatório dos réus [REDACTED] e [REDACTED] foi realizado no dia 23 de fevereiro de 2017, resulta evidente que este ato processual ocorreu após as ouvidas das testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. É fato, no entanto, que o ato de interrogatório dos réus [REDACTED] e [REDACTED] ocorreu em data anterior à inquirição das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] que foram ouvidas mediante carta precatória expedida para a Comarca de Vitória de Santo Antão. Mas isso, muito diferentemente do que se alega, não se constituiu em qualquer maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É que os artigos 222 e seguintes do Código de Processo Penal são bem claros no sentido de que a expedição da carta precatória não suspenderá a instrução criminal, sendo certo ainda que, findo o prazo marcado para cumprimento da Carta Precatória, poderá realizar-se até mesmo o julgamento do feito, muito embora, a todo tempo a precatória, uma vez devolvida, deverá ser juntada aos autos. No caso dos autos a carta precatória para fins de inquirição das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] foi expedida em 07 de outubro de 2016 (fls. 750, 759 e 762), com prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, tendo as partes sido devidamente intimadas da respectiva expedição. No dia 23 de fevereiro de 2017 - data da realização do interrogatório dos réus - já tinham decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da data da expedição da carta precatória, pelo que não há que se falar em nulidade processual. Tal interpretação se encontra em perfeita harmonia com pacífica jurisprudência de nossos tribunais, inclusive Tribunais Superiores, conforme se observa nos arestos abaixo ementados, oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Assim leciona o Supremo Tribunal Federal:

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL RATIONE MUNERIS (ART. 102, I, 'B', CRFB). PRELIMINARES. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA PROCESSAR O PREFEITO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO POSTERIOR AO FIM DO MANDATO. AUSENTES NULIDADE. CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO EXAURIDO. JULGAMENTO AUTORIZADO (ART. 222, § 2º, CPP). NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL PENDENTE. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. MÉRITO. CRIME DEFINIDO NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR QUE CONTRARIOU DISPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO À ILICITUDE DO FATO. ATOS ADMINISTRATIVOS PREVIAMENTE PRATICADOS COM POTENCIALIDADE DE DETERMINAR O ERRO. AUSENTES DEMONSTRAÇÃO DE UNIÃO DE DESÍGNIOS DO PREFEITO COM OS DEMAIS AGENTES POSSIVELMENTE ENVOLVIDOS. ELEMENTOS COLHIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO QUE REFORÇAM A DÚVIDA, NÃO AFASTADA POR OUTRAS PROVAS. APELO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CPP. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de apelação criminal, na forma do art. 102, I, 'b', da Constituição, é assegurada nas hipóteses em que há diplomação, como membro do Congresso Nacional, de Réu condenado na primeira instância. 2. O art. 86, caput, da Constituição Federal, na sua exegese, impõe não seja exigida a admissão, pelo Legislativo, da

acusação criminal contra o Chefe do Executivo, quando já encerrado o mandato do acusado. 3. A carta precatória não devolvida tempestivamente autoriza a realização do julgamento sem a oitiva da testemunha de fora da terra, sem prejuízo da sua posterior juntada (art. 222, § 2º, do CPP), sendo certo que, no caso sub judice, passaram-se três meses entre o envio da comunicação deprecada e a decisão de continuidade do procedimento. 4. É requisito para a suspensão condicional do processo "que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime", nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (RHC 79460, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/1999; HC 85751, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005; HC 86248, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005; HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005). 5. In casu: (i) o ora Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal da cidade de Joinville/SC, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 ("Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei"), por duas vezes; (ii) narra a denúncia que o Apelante nomeou, em 10/02/2003 e 03/03/2004, duas pessoas, sucessivamente, para a ocupação de cargo público comissionado (Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação Municipal de Vigilância), mediante remuneração, em desconformidade com lei municipal que determinava fosse o referido cargo ocupado pelo Diretor de Administração e Finanças da CONURB, sem qualquer remuneração em acréscimo pelo exercício dessa atribuição, a que título for (art. 2º da Lei Municipal nº 4.142/2000); (iii) o recebimento da denúncia ocorreu em 17/09/2009, quando o Apelante já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal; (iv) o juízo de primeiro grau condenou o acusado como incursão nas sanções do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 201/67 c/c art.71, do CP (duas vezes), fixando a pena total de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, substituída por restritivas de direito; (v) interposta apelação pela defesa, foi ela remetida ao Supremo Tribunal Federal, em razão da diplomação do Apelante como Deputado Federal; (vi) o Apelante argumenta, em suma, que: (a) as portarias de nomeação foram previamente analisadas pela Procuradoria do Município e pelo Secretário de Administração; (b) teria o condenado incorrido em erro quanto à ilicitude, pois nomeou e exonerou 10.272 exercentes de cargos comissionados durante a sua gestão; (c) haveria nulidade da ação penal, por não ter sido, a denúncia, previamente admitida pela Câmara Municipal; (d) haveria cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha de fora de terra; (e) não houve prejuízo ao Erário, pois os servidores nomeados exerceram suas funções; (f) a pena imposta é exagerada, pois o Apelante é Réu "sem antecedentes, de ótima conduta social, ausente personalidade violenta ou anti-social". 6. O erro de direito consistente no desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do art. 21 do Código Penal. É que esta presunção funda-se no fato de que a lei é do conhecimento de todos, porquanto pressuposto da vida em sociedade. Consequentemente, a ninguém é dado alegar seu desconhecimento para se furtar à incidência da sanção penal; inist o Administrador Público, cuja atuação é regida pelo princípio da legalidade administrativa, que veda sua liberdade para atuar além do que estritamente autorizado em lei. 7. O erro sobre a ilicitude do fato, se invencível ou escusável, isenta de pena, nos termos do art. 21 do Código Penal. 8. A doutrina do tema é assente em que: a) "Apura-se a invencibilidade do erro, pelo critério já mencionado no estudo da culpa, consistente na consideração das circunstâncias do fato e da situação pessoal do autor" (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Vol. 1. Introdução e parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. P. 146). B) Esta espécie de erro elimina a consciência da ilicitude do comportamento, no abalizado magistério de Nilo Batista, verbis: "Se o agente não atua com a plena consciência da objetividade de sua ação, ou seja, sem a consciência do fato que realiza, atua em erro, em erro sobre o fato, que exclui o dolo na medida em que exclui um de seus

componentes" (BATISTA, Nilo. Decisões criminais comentadas. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1976. P. 72). 9. O erro de direito e o erro quanto à ilicitude é timbrado pela doutrina nos seguintes termos: "O desconhecimento da ilicitude de um comportamento e o desconhecimento de uma norma legal são coisas completamente distintas. A ignorância da lei não pode confundir-se com o desconhecimento do injusto (ilicitude), até porque, no dizer de Francisco de Assis Toledo, 'a ilicitude de um fato não está no fato em si, nem nas leis vigentes, mas entre ambos, isto é, na relação de contrariedade que se estabelece entre o fato e o ordenamento jurídico'. A ignorantia legis é matéria de aplicação da lei que, por ficção jurídica, se presume conhecida por todas. Enquanto o erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de derrogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém ministra-la ou desconhecer-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei, em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando a norma legal" (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte Geral. Vol. 1. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 403): 10. O erro quando determinado por terceiro submete-se à seguinte lógica jurídica: "Se quem comete o erro, a ele foi levado por outrem, responde este pelo fato, que será doloso ou culposo, conforme sua conduta. Se um médico entrega à pessoa da casa uma droga trocada, para ministra-la ao enfermo, sobrevindo morte ou lesão deste, responde o profissional por crime contra a pessoa, doloso ou culposo, consoante o elemento subjetivo. [...] Cumpre notar que também o induzido pode agir culposamente: se uma pessoa entrega a outra uma arma, dizendo-lhe estar descarregada, e lhe sugere que, por gracejo, atire contra uma terceira, que vem a ser ferida, quem atirou pode igualmente agir com culpa" (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Vol. 1. Introdução e parte geral. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1976. P. 146). 11. In casu, o erro sobre a ilicitude do comportamento teria sido determinado por terceiros, agentes administrativos que, pelos atos que praticaram previamente à assinatura das nomeações ilegais pelo Prefeito, induziram o réu em erro, consoante configuração doutrinária exposta. 12. A dúvida razoável quanto à ocorrência de erro de ilicitude, reforçada pelas circunstâncias fáticas e pela situação pessoal do autor, demonstrada nos autos, confere verossimilhança à tese defensiva e não afastada por outros elementos de prova, que indicassem a consciência da atuação ilícita. Com efeito, as manifestações prévias da Secretaria de administração, do Presidente da CONURB e da Procuradoria-Geral do Município induziram o acusado a uma incorreta representação da realidade, tese que ganha substância em razão da quantidade de nomeações assinadas simultaneamente e da ausência de indícios de que ele tenha agido em união de desígnios com aqueles agentes públicos, ou de que ao menos conhecesse os servidores nomeados, a comprovar o dolo de praticar crime de responsabilidade contra a Administração Pública Municipal. 13. A eventual negligência que se depreende dos autos distancia-se do dolo de praticar crime de responsabilidade contra a Administração Pública municipal. 14. Apelação à qual se dá provimento, para absolver o Apelante, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 595, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) (sem grifos no original) Sobre o assunto, eis recentíssimo acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. INOBSEVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO PREVISTA NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OFENDIDOS OUVIDOS POR CARTA PRECATÓRIA.ATO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 400, caput, do CPP, com a redação conferida pela Lei n.11.719/2008, revela a sistemática instrutória do procedimento ordinário do processo penal, segunda a qual se faz necessária a ouvida prévia das testemunhas da acusação e, depois, aquelas indicadas pela defesa. Entrementes, para viabilizar a instrução processual, ressalva

explicitamente a ordem ritual, com o apontamento do art. 222 do CPP. 2. A prescindibilidade de observância da ordem ordinária da ouvida de testemunhas que estejam fora da competência territorial do juízo é, pois, corolário do impedimento legal de suspensão da instrução processual, por ocasião da expedição de carta precatória ou rogatória (CPP, arts. 222, § 1º, e 222-A, parágrafo único). Outrossim, em consonância com essa premissa e em homenagem ao princípio da razoável duração da prestação jurisdicional, o magistrado pode dar prosseguimento na instrução com a ouvida das demais testemunhas, até, inclusive, sentenciar, malgrado ainda pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo marcado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, nos termos do § 2º do art. 222 do CPP. Precedentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não configura nulidade a inversão da ouvida de testemunhas de acusação e de defesa, quando a inquirição for feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Entendimento que, mutatis mutandis, deve ser aplicado no caso em exame. 4. Não se pode olvidar que a vítima não pode ser considerada testemunha, contudo, a sistemática processual de sua ouvida pode e deve ser a ela equiparada neste aspecto. Lembrando, ainda, que, embora de grande valia probatória o depoimento do ofendido não se faz imprescindível (art. 201 do CPP).

5. Recurso ordinário desprovido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 74.223/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) (Sem grifos no original) Ainda do Superior Tribunal de Justiça, é oportuno registrar o seguinte acordão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS INDEFERIDAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTOS JUSTIFICADOS. OITIVA DE TESTEMUNHA DEFENSIVA. DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que "na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado" (AgRg no RMS 33361/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012).

3. "Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa." (HC n.158.902/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011).

4. Inexiste nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada. No caso, após a segunda tentativa de intimação da testemunha requerida pela defesa e não localizada no endereço por ela fornecido, a própria defesa manteve-se inerte no fornecimento de novos dados suficientes para sua localização, bem como, conforme constante das decisões impugnadas, não demonstrou a relevância de seu depoimento para o esclarecimento dos fatos em apuração, pois, a simples circunstância de ter presenciado o fato, por si só, não demonstra sua imprescindibilidade, eis que não demonstrado em que termos o seu depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos, atraindo, assim, a aplicação da regra inserta

no art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 65.334/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016) (Sem grifos no original)

Por todas essas razões é que, muito diferentemente do que se alega, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo que rejeito a preliminar aqui suscitada. Do Mérito. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra [REDACTED] e [REDACTED], dando-os como incursos os dois primeiros denunciados nas penas do artigo 333, art. 297 e art. 171 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, e o último denunciado incuso nas penas do art. 171 e art. 297 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Emerge dos autos que em 25 de agosto de 2009 a Sra. [REDACTED] procurou o 1º Juizado Especial das Relações do Consumo da Capital e lá ofereceu uma queixa contra a [REDACTED] - Companhia Pernambucana de Saneamento, pleiteando indenização por danos morais sob a alegação de que o seu nome havia sido indevidamente negativado no SERASA, por determinação expressa daquela empresa. O processo recebeu o nº 004103/2009-00. (fl.63), sendo de registrar que a Sra. [REDACTED], quando compareceu ao Juizado das Relações de Consumo, não dispunha de documento de CPF nem da cédula de identidade, ante o fato de ter sido roubada, pelo que teria sido orientada no próprio Juizado a juntar aos autos o documento de identidade com o seu nome de solteira ([REDACTED]), bem como o boletim de ocorrência em que noticiara o roubo, como de fato foi feito. Convém lembrar que a Sra. [REDACTED] jamais constituiu advogado para assisti-la na mencionada ação que promoveu contra a [REDACTED], tendo obtido êxito na causa, pelo que passou a fazer jus ao recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização. Após tomar conhecimento de que venceu a demanda, a Sra. [REDACTED] compareceu em 18.04.2011 à sede do Juizado Especial das Relações de Consumo e lá preencheu e subscreveu o requerimento de Execução, visando receber o valor que lhe era devido. (fl. 64). Já no dia 19 de dezembro de 2011, a Sra. [REDACTED] voltou ao Juizado e lá preencheu mais um formulário requerendo o alvará da liberação da importância a que tinha direito. Depois disso, a Sra. [REDACTED], sempre que podia passava no Juizado para saber o andamento do seu processo, o qual também acompanhava pela internet. Ocorre que, no mês de fevereiro de 2013, a Sra. [REDACTED], através da internet, tomou conhecimento da minuta do seu alvará, pelo que procurou o Juizado para receber o valor a que tinha direito, tendo recebido inicialmente a informação de que o seu processo havia desaparecido. Também se percebeu, logo em seguida, que haviam sido apagadas do sistema as informações referentes à movimentação do alvará do processo em que a Sra. [REDACTED] figurava como parte autora. Mostram os autos que o réu [REDACTED], que trabalhava na época em empresa terceirizada e prestava serviços na Central das Execuções, foi a pessoa que, fazendo uso indevido da senha de acesso de uma servidora daquele Juizado, apagou do sistema as informações referentes ao alvará que deveria ser pago à Sra. [REDACTED]. As imagens captadas pelo sistema de segurança do Juizado das Execuções exibem o acusado [REDACTED] no exato momento em que, após o horário do expediente, estava ele sozinho na sala e operava o computador de onde foram excluídas as movimentações do processo nº 004103/2009-00, conforme se observa às fls. 147, 503 e depoimentos de fls. 493/500. Constatou-se também que o alvará em nome da Sra. [REDACTED], havia sido recebido pelos advogados, ora acusados [REDACTED] e [REDACTED], mediante a utilização de uma procuração falsa, pois

jamais foi subscrita pela Sra. [REDACTED]. Para tanto, os réus [REDACTED] e [REDACTED] contaram com o auxílio do então funcionário da empresa terceirizada, o corrêu [REDACTED] [REDACTED], a quem pagaram quantias em dinheiro, além de outros agrados para que este subtraísse o processo e apagasse as movimentações processuais do sistema. Pois bem. De posse dos dados constantes do processo nº 004103/2009-00, em que figurava como parte autora a Sra. [REDACTED], que seria a beneficiária de um alvará para levantamento de valores junto ao Banco do Brasil, os advogados, ora acusados [REDACTED] e [REDACTED], sem um mínimo de acanhamento, executaram uma série de fraudes para finalmente levantar o alvará no lugar da beneficiária e titular do direito. Extraíndo os dados da Sra. [REDACTED], que constavam exatamente do processo adrede desaparecido do Juizado, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] redigiram uma falsa procuração na qual a Sra. [REDACTED] outorgava-lhes poderes para representá-la nos autos do proc. nº 0004103-22.2009.8.17.8009, inclusive com autorização para o recebimento de alvará, conforme se observa à fl. 12. Buscando emprestar maior credibilidade ao plano criminoso, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] prosseguiram na prática de outras fraudes, ainda fazendo uso dos dados e documentos constantes do processo desaparecido, para daí preencher um cartão autógrafo em nome da Sra. [REDACTED] e mediante mais uma falsa assinatura, abrir uma firma em seu nome no 1º Serviço Notarial de Vitória de Santo Antão. Em seguida, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] reconheceram a firma constante da procuração falsa no Cartório de Vitória de Santo Antão, dando-se ainda ao trabalho de fazer a averbação no Cartório da Madalena. Depois de praticarem todas essas fraudes, o fato é que os advogados, ora acusados [REDACTED] e [REDACTED], valendo-se de uma procuração que jamais foi assinada pela Sra. [REDACTED], conseguiram receber em nome dela junto à Ag. do Banco do Brasil, o valor de R\$ 5.835,90 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) - (fl.70) - constante do alvará. Os acusados, depois que o caso veio à tona, tentaram inicialmente justificar para a gerência do Banco do Brasil a suposta regularidade do recebimento do valor do alvará. No entanto, decorridos alguns dias e não tendo como negar a fraude, acabaram se curvando às evidências e devolveram o dinheiro, autorizando a gerente do Banco do Brasil a proceder à transferência do valor para a legítima beneficiária, a Sra. [REDACTED]. O laudo pericial de fls. 451/474 atesta que a procuração que foi usada pelos acusados [REDACTED] e [REDACTED] não foi subscrita pela vítima, a Sra. [REDACTED]. Atesta também o mencionado laudo pericial que a ficha de assinatura constante do cartão autógrafo do Cartório de Vitória de Santo Antão não foi produzida pela vítima, a Sra. [REDACTED], pessoa que afirma jamais ter ido àquele cartório, tampouco sabe informar o seu respectivo endereço. Ainda atesta o Laudo pericial que quem preencheu o mencionado cartão de autógrafo do Cartório de Vitória de Santo Antão em nome da vítima [REDACTED] foi o réu [REDACTED], que inclusive admite tal fato, quando do seu interrogatório em sede policial de fls. 123/128. Os réus [REDACTED] e [REDACTED], quando de seus interrogatórios em Juízo, conforme assentada e mídia de fls. 839/840 e 842, optaram por permanecer em silêncio, enquanto que o corrêu [REDACTED], em que pese devidamente

intimado, não compareceu à audiência em que seria submetido a interrogatório nem apresentou qualquer justificativa para sua ausência, pelo que, nos termos do artigo 367 do C.P.P., foi decretada a sua revelia. Em sede policial, no entanto, todos os acusados foram ouvidos, mas negaram a prática dos crimes, sem embargo de a prova existente nos autos confirmar, sobremaneira, as imputações, como já se disse e restou demonstrado nestes autos. A propósito, não se pode ignorar que o acusado [REDACTED], em que pese tenha negado qualquer participação no delito, ele mesmo admitiu quando do seu interrogatório na fase do inquérito policial (fls. 108/111): "Que o bel. [REDACTED] costumava lhe dar presentes, como bebida e chocolate, além de dinheiro para agilizar algum processo, com valores que variavam de R\$ 70,00 a 120,00 (setenta e cento vinte reais)..." Tal fato recebeu a confirmação do corréu [REDACTED] que, quando ouvido na polícia, disse às fls. 122: " Que embora o juizado tenha vários funcionários, o declarante era, geralmente, atendido pelo Sr. [REDACTED]; Que o declarante não é amigo do Sr. [REDACTED], mas apenas o conhece de contatos no juizado; Que o declarante, em algumas oportunidades, deu dinheiro ao Sr. [REDACTED], a título de agrado ou gratificação pelo fato de ele ter-lhe propiciado bom atendimento; Que os valores que o declarante dava ao Sr. [REDACTED] situavam-se em torno de cinquenta a sessenta reais..." Além disso, conforme já se disse e restou demonstrado ao longo desta decisão, foi o réu [REDACTED] a pessoa que, fazendo uso indevido da senha de acesso de uma servidora do Juizado, apagou do sistema as informações referentes ao alvará que deveria ser pago à Sra. [REDACTED]. Espancando quaisquer dúvidas que poderiam existir, constam dos autos as imagens captadas pelo sistema de segurança do Juizado das Execuções mostrando o acusado [REDACTED] [REDACTED] no exato momento em que, após o horário do expediente, estava ele sozinho na sala e operava o computador de onde foram excluídas as movimentações do processo nº 004103/2009-00, conforme se observa às fls. 147, 503 e depoimentos de fls. 493/500. No que se refere aos réus [REDACTED] e [REDACTED], o primeiro foi ouvido na Polícia às fls. 105/107, enquanto o segundo prestou as declarações de fls. 123/128. Ambos negaram os crimes que lhes são imputados, mas apresentaram uma versão absolutamente inverossímil e totalmente desmentida pela prova existente nos autos. No afã de justificar o injustificável recebimento do alvará em nome da vítima, a Sra. [REDACTED], fazendo uso de uma falsa procuração, com carimbo de reconhecimento da assinatura oriundo de um Cartório de Vitória de Santo Antão, local em que a vítima jamais esteve, nem possui firma, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] passaram a alegar que a sua cliente seria uma senhora de nome [REDACTED], sem o [REDACTED], pessoa que sequer souberam informar seus dados qualificativos, endereços, telefones e paradeiro, muito embora tenham informado que teriam repassado para esta suposta pessoa o dinheiro que receberam do alvará judicial, sem, no entanto, esclarecer como teria sido feito esse contato, com essa imaginária pessoa. A bem da verdade, mostram os autos que essa senhora de nome [REDACTED], a que os acusados fazem vagas referências, muito provavelmente jamais tenha existido. A versão de que os acusados teriam sido advogados dessa senhora de nome [REDACTED], sem o [REDACTED], para legitimar o recebimento do alvará no lugar da Sra. [REDACTED], não convence a quem quer que seja, não passando, na realidade, de uma tola, inútil e mal ensaiada tentativa de negar as reiteradas fraudes cometidas e crimes praticados, os quais, como já se disse, se acham sobejamente comprovadas por expressivo acervo probatório contido nestes autos. Muito embora aleguem que sequer conheciam a vítima destes autos, a Sra. [REDACTED], pois a sua cliente seria uma senhora de nome [REDACTED], sem o [REDACTED], a procuração falsa que os acusados

[REDACTED] e [REDACTED] usaram para receber o alvará (doc. de fl. 17) está em nome da vítima, a Sra. [REDACTED], pessoa que jamais lhes outorgou qualquer instrumento de mandato, muito menos lhes deu autorização para receber no seu lugar o dinheiro proveniente do alvará. Além disso, no alvará que foi recebido pelos advogados, ora acusados [REDACTED] e [REDACTED], (fl. 151) consta expressamente como beneficiária a Sra. [REDACTED], em face da ação que moveu ela contra [REDACTED] (processo nº 0004103-22.2009.8.17.8009) na qual jamais foi assistida por advogado, muito menos pelos réus que receberam o dinheiro no seu lugar. Como se tudo isso não bastasse, no próprio cartão de autógrafo apresentado ao Cartório de Vitória de Santo Antônio, cujo preenchimento foi confessadamente realizado pelo réu [REDACTED], constam os dados pessoais, endereços e telefone da Sra. [REDACTED], os quais foram extraídos do processo nº 0004103-22.2009.8.17.8009, desaparecido do Juizado. Logo, não há a mais mínima dúvida quanto ao cometimento dos crimes descritos na denúncia, nem que os réus [REDACTED] e [REDACTED] figuram como seus autores. É oportuno registrar que é de entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial que "o réu se defende da imputação de fato contida na denúncia, não da classificação feita pelo Promotor de Justiça". (STF, HC 56.874, DJU 08/06/79). Pois bem. De acordo com a classificação feita pelo Promotor que subscreve a denúncia, os réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] estariam incursos, o primeiro e o segundo nas penas dos artigos 333, 297 e 171 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, enquanto o terceiro como inciso nas penas dos artigos 171 e 297 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal. No entanto, nos termos do que se acha descrito na peça acusatória inicial e devidamente comprovado nestes autos, não se pode simplesmente ignorar que, com relação aos réus [REDACTED] e [REDACTED], no que refere à imputação quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do C.P.) se mostra presente a circunstância prevista no parágrafo único do mencionado comando legal, sobretudo quando se vê, como no caso, que "em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional". Ainda com relação aos réus [REDACTED] e [REDACTED], no que se refere à acusação da prática do crime de estelionato (art. 171 do C.P.) não se pode olvidar, conforme descreve a denúncia e restou provado nos autos, que neste ponto, muito embora figure como vítima imediata a Sra. [REDACTED], o delito também foi cometido em detrimento do próprio Poder Judiciário de Pernambuco, lesado que foi duplamente em face da apresentação da falsa procuração e também do falso reconhecimento da assinatura da beneficiária do alvará, pelo que não há como se afastar da imputação o comando do § 3º do art. 171 do C.P, que disciplina que: "a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência". De igual modo, também de acordo com os fatos que estão descritos na denúncia e devidamente comprovados nestes autos, não se pode deixar de imputar ao réu [REDACTED] a prática do crime de corrupção passiva (art. 317 § 1º do Código Penal), sobretudo quando se observa, como no caso, que "em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional." No caso, esta devida correção que aqui se faz, retrata clara hipótese de emendatio libelli, a que se refere o artigo 383 do Código de Processo Penal. Diante deste cenário, os acusados se acham, em

verdade, incursos nas práticas dos seguintes crimes: i) [REDACTED] e [REDACTED], nas penas dos crimes previstos nos artigos 333, Parágrafo Único do C.P. (corrupção ativa); 297 do C.P. (falsificação de documento público); 171 § 3º do C.P. (estelionato), c/c o artigo 69 do Código Penal. ii) [REDACTED], nas penas dos artigos 317 § 1º do Código Penal (corrupção passiva), 171 § 3º do C.P. (estelionato) e 297 do C.P (falsificação de documento público) c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Cumpre registrar desde logo, que não há nestes autos nenhuma comprovação no que se refere ao réu [REDACTED] sobre o seu envolvimento ou participação na falsificação de documento público (art. 297 do C.P.) de que trata a denúncia, como aliás, neste ponto, reconheceu o próprio Ministério Público em suas Razões Finais. A despeito de tudo isso, algumas considerações adicionais devem ser feitas sobre as imputações, sobretudo porque, quando de suas razões finais, entendeu o Ministério Público que o delito do artigo 297 do C.P. estaria absorvido pelo crime de estelionato. É que, para o cometimento do crime de estelionato (art. 171 § 3º do C.P.), os réus [REDACTED] e [REDACTED] elaboraram e fizeram uso de uma procuração falsa, supostamente assinada pela beneficiária do alvará, a Sra. [REDACTED], como também preencheram um cartão autógrafo, o qual continha uma falsa assinatura daquela senhora e deram entrada no Cartório de Vitória de Santo Antão, local em que foi então aberta falsamente uma firma em nome da vítima, fato que serviu para que fosse reconhecida a assinatura apostada na falsa procuração. A propósito, cumpre registrar o que orienta a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". No caso, é possível dizer que as fraudes acima elencadas serviram como meio para o crime fim que era o de estelionato. A elaboração e o uso da falsa procuração para o recebimento do alvará em nome da vítima pode ser tida como absorvida pelo crime de estelionato, pois esta falsidade teria se exaurido quando do levantamento do valor do alvará, não apresentando mais potencialidade lesiva, como orienta a Súmula 17 do STJ. O mesmo não pode ser dito, no entanto, com relação à abertura da firma no Cartório de Vitória de Santo Antão em nome da vítima [REDACTED], usando uma falsa assinatura. Na hipótese, a potencialidade lesiva dessa falsidade não se esgotou quando do cometimento do estelionato aqui retratado, visto que capaz de ser utilizada em outras práticas delitivas, pelo que de todo inaplicável a orientação contida da Súmula 17 do STJ, persistindo, portanto, a imputação quanto ao crime previsto no artigo 297 do C.P., como descrito na peça acusatória inicial. De outra parte, não se pode deixar de considerar que após as fraudes praticadas e o recebimento junto ao Banco do Brasil do valor constante do alvará no lugar da vítima, o fato é que os réus [REDACTED] e [REDACTED], muito embora tenham inicialmente procurado justificar o indevido recebimento daquele dinheiro, acabaram devolvendo, antes do recebimento da denúncia, o valor que receberam. Por isso é que em prol dos réus [REDACTED] e [REDACTED] deve ser reconhecido o arrependimento posterior de que trata o artigo 16 do Código Penal. Em razão de tudo quanto foi aqui exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR, como de fato condeno os réus: i) [REDACTED] e [REDACTED], ambos devidamente qualificados nestes autos, como incursos nas penas do artigo 171 § 3º do C.P. c/c art. 16 do C.P.; art. 297 do C.P.; e art. 333 Parágrafo Único do C.P.; c/c artigo 69 do C.P. ii) [REDACTED], devidamente qualificado nos autos, como incursos nas penas do artigo 317 § 1º do Código Penal e art. 171 § 3º do C.P. c/c os artigos 29 e 69, todos do

Código Penal. Passo à dosagem da pena. Início em relação ao réu

O réu [REDACTED], em que pese primário e sem registro de antecedentes criminais, agiu com elevada culpabilidade para o cometimento dos crimes destes autos, estando a sua conduta a exigir um alto grau de censura e reprovação. Por culpabilidade do agente, no dizer de Celso Delmanto: Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não em razão das suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu". (Código Penal Comentado, 2007, 7ª Ed., Editora Renovar, p. 186). Pois bem. O réu [REDACTED] é bacharel em direito e advogado militante. Em razão de sua condição de advogado, desfruta, obviamente, de maiores condições de entender o caráter ilícito dos seus atos. O exercício da advocacia, dada a sua relevância, é considerado como indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal. A despeito de tudo isso, a conduta do réu [REDACTED], impregnada das mais variadas fraudes, deslustra e até mesmo envergonha o exercício da nobre função de advogado, além de atentar contra a própria dignidade da justiça. Todos esses fatos e fundamentos também servem para mostrar que as circunstâncias dos crimes aqui denunciados são amplamente desfavoráveis ao réu [REDACTED]. Não há nos autos maiores informações sobre a conduta social e a personalidade do réu [REDACTED]. A motivação e consequências dos crimes também podem ser tidas como neutras para efeito de dosimetria da pena. No caso, como se disse, dentre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, militam em desfavor do réu [REDACTED]: a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes. Assim, no tocante ao crime de estelionato (art. 171 § 3º do C.P.), fixo a pena base de [REDACTED] em 03 (três) anos de reclusão, pena esta que diminui em 1/3 (um terço) por reconhecer ter havido o arrependimento posterior de que trata o artigo 16 do C.P., para fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão Considerando a presença da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do C.P., elevo a pena em 1/3 (um terço) para fixá-la em definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento. Ainda em relação ao crime previsto no artigo art. 171 § 3º do C.P., fica o réu [REDACTED] condenado ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. No tocante ao crime de corrupção ativa (art. 333 Parágrafo Único do C.P.), fixo a pena base do réu [REDACTED] em 04 (quatro) anos de reclusão, pena esta que aumenta em 1/3 (um terço) em face do que estatui o Parágrafo Único do mencionado comando legal, para fixá-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento. Ainda com relação ao crime previsto no art. 333 Parágrafo Único do C.P., fica o réu [REDACTED] condenado ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Com relação ao crime previsto no artigo 297 do C.P., fixo a pena base do réu [REDACTED] em 03 (três) anos de reclusão, pena esta que torno concreta e definitiva à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de

diminuição ou de aumento. Ainda com relação ao crime previsto no artigo 297 do C.P., fica o réu [REDACTED] condenado ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Por fim, seguindo o estabelecido no art. 69 do Código Penal, e em face do somatório das dosagens acima mencionadas fica o réu [REDACTED] condenado a uma pena total de 11 (onze) anos de reclusão e mais 300 (trezentos) dias-multa. A pena privativa de liberdade imposta ao réu [REDACTED] deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Com fundamento no art. 15, III, da CF/88, suspendo os direitos políticos do réu [REDACTED] pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação penal. Passo agora a dosar a pena em relação ao réu [REDACTED]. O réu [REDACTED], em que pese primário e sem registro de antecedentes criminais, agiu com elevada culpabilidade para o cometimento dos crimes destes autos, estando a sua conduta a exigir um alto grau de censura e reprovação. Por culpabilidade do agente, no dizer de Celso Delmanto: Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não em razão das suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu". (Código Penal Comentado, 2007, 7ª Ed., Editora Renovar, p. 186). Pois bem. O réu [REDACTED], ao tempo dos fatos já era bacharel em direito, muito embora não tivesse ainda a sua credencial da Ordem dos Advogados do Brasil. Na época, no entanto, já dividia o mesmo escritório de advocacia com o corréu [REDACTED] advogado militante e com quem mantinha estreita parceria. Na verdade, apesar de não ter na época a carteira da OAB, o réu [REDACTED] já atuava como se advogado fosse, como se vê no instrumento de procura de fl. 17, no qual figura como outorgado. Não há, pois, como negar que ele estava diariamente em contato com os órgãos jurisdicionais. Logo, o réu [REDACTED] tinha também maiores condições de compreender o caráter ilícito dos seus atos. A despeito de tudo isso, a conduta do réu [REDACTED], impregnada das mais variadas fraudes, põe em descrédito e envergonha a todos que desejam atuar como operadores do direito, além de atentar contra a própria dignidade da justiça. Todos esses fatos e fundamentos também servem para mostrar que as circunstâncias dos crimes aqui denunciados são amplamente desfavoráveis ao réu [REDACTED]. Não há nos autos maiores informações sobre a conduta social e a personalidade do réu [REDACTED]. A motivação e consequências dos crimes também podem ser tidas como neutras para efeito de dosimetria da pena. No caso, como se disse, dentre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, militam em desfavor do réu [REDACTED]: a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes. Assim, no tocante ao crime de estelionato (art. 171 § 3º do C.P.), fixo a pena base de [REDACTED] em 03 (três) anos de reclusão, pena esta que diminui em 1/3 (um terço) por reconhecer ter havido o arrependimento posterior de que trata o artigo 16 do C.P., para fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão Considerando a presença da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do C.P., elevo a pena em 1/3 (um terço) para fixá-la em definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento. Ainda em relação ao crime previsto no artigo art. 171 § 3º do C.P., fica o réu [REDACTED] condenado ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao

tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. No tocante ao crime de corrupção ativa (art. 333 Parágrafo Único do C.P.), fixo a pena base do réu [REDACTED] em 04 (quatro) anos de reclusão, pena esta que aumenta em 1/3 (um terço) em face do que estatui o Parágrafo Único do mencionado comando legal, para fixa-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento. Ainda com relação ao crime previsto no art. 333 Parágrafo Único do C.P., fica o réu [REDACTED] condenado ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Com relação ao crime previsto no artigo 297 do C.P., fixo a pena base do réu [REDACTED] em 03 (três) anos de reclusão, pena esta que torno concreta e definitiva à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento. Ainda com relação ao crime previsto no artigo 297 do C.P., fica o réu [REDACTED] condenado ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Por fim, seguindo o estabelecido no art. 69 do Código Penal, e em face do somatório das dosagens acima mencionadas fica o réu [REDACTED] condenado a uma pena total de 11 (onze) anos de reclusão e mais 300 (trezentos) dias-multa. A pena privativa de liberdade imposta ao réu [REDACTED] deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Com fundamento no art. 15, III, da CF/88, suspendo os direitos políticos do réu [REDACTED] pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação penal. Fixo agora a pena em relação ao réu [REDACTED]. Mediante pesquisa realizada no sistema Judwin, verifico que o acusado [REDACTED] é primário e não registra antecedentes criminais. Sua culpabilidade no caso dos autos, no entanto, se mostra elevada, estando a sua conduta a exigir um alto grau de censura e reprovação. Por culpabilidade do agente, no dizer de Celso Delmanto: Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não em razão das suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu". (Código Penal Comentado, 2007, 7ª Ed., Editora Renovar, p. 186). Pois bem. Na época dos fatos [REDACTED] era funcionário de uma empresa terceirizada que prestava serviços para o Tribunal de Justiça de Pernambuco. Nesta condição e em face do que disciplina o § 1º do artigo 327 do C.P. ele pode ser tido como servidor público por equiparação. [REDACTED] estava lotado na Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, gozava da confiança dos serventuários que ali trabalhavam e tinha livre acesso a todos os setores daquela unidade judiciária. Por trabalhar numa unidade do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tinha o réu [REDACTED] a exata noção da correção com que deveria agir e lhe era exigida. A despeito de tudo, o fato é que o réu [REDACTED], depois de receber periódicas vantagens indevidas consistentes em dinheiro, resolveu praticar pessoalmente fraudes, seja apagando do sistema as informações sobre o processo de uma beneficiária de um alvará, seja fazendo desaparecer fisicamente o aludido processo da própria unidade em que trabalhava, para daí repassar tais informações para que os corréus levantassem o alvará no lugar da titular do direito, mediante a utilização de uma procuração falsa. Todos esses fatos e fundamentos também servem para mostrar que as circunstâncias dos crimes aqui denunciados são amplamente desfavoráveis ao

réu [REDACTED]. Não há nos autos maiores informações sobre a conduta social e a personalidade do réu [REDACTED]. A motivação do crime também pode ser tida como neutra para efeito de dosimetria da pena. As consequências dos crimes também podem ser tidas como neutras para efeito de dosimetria da pena. No caso, como se disse, dentre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, militam em desfavor do réu [REDACTED]: a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes. Assim, no tocante à sua participação no crime de estelionato (art. 171 § 3º do C.P.), fixo a pena base de [REDACTED] em 02 (dois) anos e 06 (seis) anos de reclusão, pena esta que diminui em 1/3 (um terço) por reconhecer ter havido o arrependimento posterior de que trata o artigo 16 do C.P., para fixá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando a presença da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do C.P., elevo a pena em 1/3 (um terço) para fixá-la em definitivo em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torno concreta e definitiva à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento. Ainda em relação ao crime previsto no artigo art. 171 § 3º do C.P., fica o réu [REDACTED] condenado ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. No tocante ao crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do C.P), fixo a pena base do réu [REDACTED] em 03 (três) anos de reclusão, pena esta que aumenta em 1/3 (um terço) em face do que estatui o § 1º do mencionado comando legal, para fixá-la em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual torno concreta e definitiva à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento. Ainda com relação ao crime previsto no art. 317, § 1º, do C.P., fica o réu [REDACTED] condenado, ainda, ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Por fim, seguindo o estabelecido no art. 69 do Código Penal, e em face do somatório das dosagens acima mencionadas fica o réu [REDACTED] condenado a uma pena total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade imposta ao réu [REDACTED] deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Com fundamento no art. 15, III da CF/88, suspendo os direitos políticos do réu [REDACTED]. Condeno, ainda, os réus ao pagamento proporcional das custas processuais. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade desta decisão. Determino que, desde logo, seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, que deve ser instruído como fotocópia desta sentença, informando sobre a condenação dos advogados, ora réus [REDACTED] e [REDACTED], para que sejam adotadas as medidas cabíveis. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, preenchendo-se o seu Boletim Individual, encaminhando-o ao [REDACTED], expedindo-se mandados de prisão contra os réus e após a captura expeça-se também Carta de Guia para a Vara de Execução de Penal, bem como ofício ao T.R.E., informando sobre a condenação dos réus, arquivando-se os autos em seguida.

Recife, 10 de janeiro de 2018.

Honório Gomes do Rego Filho

Juiz de Direito 3